Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO Nº 014/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23109.006258/2020-69

S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.350.057/0001-71, vem, tempestivamente, por seu representante infra assinado, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente Contrarrazões ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, , dentro das prerrogativas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal nº 5.450/05, além das demais legislações pertinentes à matéria deste pleito, especialmente aos ditames do edital desta licitação, pelos fatos de direito argüidos:

DOS FATOS

1º IRREGULARIDADE

Após análise dos documentos de habilitação da empresa BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada recorrida, o Sr. Pregoeiro considerou que a mesma não atendeu o item 10.11 do instrumento convocatório.

Conforme previsto no edital, item 10.11. Qualificação Técnica, subitem 10.11.1.5 , o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados(destacamos)

Nesse contexto, a recorrida não atendeu ao previsto no edital; não disponibilizou as informações necessárias para comprovação da legitimidade do atestado apresentado nos termo do instrumento convocatório.

O Edital dispõe claramente que a licitante deve apresentar atestados que comprovem ter fornecido os serviços e, vez que o Edital é a lei interna de licitações, deve ser cumprida por ambas as partes.

Na Instrução normativa 05/2017 e na Lei 8.666 utiliza-se para comprovação de legitimidade do Atestado a apresentação do contrato de serviço juntamente com seus aditivos se houver.

O atestado de capacidade técnica não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei (circunstância fática e a conformidade legal) .

Por exemplo, se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato de prestação de serviços firmados entre as partes e, portanto, em desacordo com a lei, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

Ainda, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades, tanto teórica como prática, para a perfeita execução do objeto a ser contratado. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, a qualificação técnica é composta tanto pela capacidade técnico-profissional como pela capacidade técnico-operacional, vejamos:
"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração"(grifamos).

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, que não se pode deixar de observar a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Os critérios de habilitação técnica exigidos pelo Edital no subitem 10.11.1.5, para comprovação de legitimidade de atestados não foi satisfeita pela recorrida.

Portanto restou comprovado que a recorrida não desincumbiu satisfatoriamente de comprovar sua habilitação técnica conforme os preceitos legais e normas previamente estipuladas no edital.

Posto isso, não há ilegalidade nenhuma na decisão tomada pelo r. Pregoeiro, consistindo em um ATO JURÍDICO PERFEITO, pois no prazo determinado em edital, exigiu-se a documentação relacionada no edital, a qual estava incompleta. Assim, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório e pelo princípio do julgamento objetivo, não há outra decisão a não ser a inabilitação da recorrida..

2ª IRREGULARIDADE

10.10. Qualificação Econômico-Financeira:

Pois bem, o Balanço Patrimonial da recorrida, extraído dos documentos que constam do SICAF, NÃO FOI APRESENTADO na forma da Lei, NÃO ESTÁ REGISTADO no órgão competente, que no caso é a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Vejamos:

O Edital em seu subitem 10.10.2 prevê a seguinte exigência

10.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve ser observado o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02); Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76) e Art. 9 do ITG 2000(R1);

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1)

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1)

O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.

A instrução que consta do portal comprasnet endereço eletrônico http://treinamento.comprasnet.gov.br/ajuda/fornecedores/balanco.htm, corrobora necessidade de registar o balanço na junta comercial ou órgão competente conforme transcrevemos:

Como proceder quando o Balanço Patrimonial da microempresa, das demais empresas, não evidenciar registro na Junta Comercial ou órgão equivalente, somente no livro Diário?

Resposta: 1) A UASG deve solicitar ao fornecedor para apresentar o Balanço Patrimonial/ Demonstrações Financeiras registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, como condição necessária para atender exigência da Habilitação Parcial no SICAF. Em caso de dúvidas quanto à fidedignidade da documentação, a microempresa deve apresentar o Livro Diário com o lançamento das referidas demonstrações contábeis.
2) Alternativamente,poderá ser acatado o Balanço Patrimonial, propriamente dito, desde que o mesmo evidencie o registro perante a Junta Comercial ou órgão equivalente, ou, em última análise, o Balanço Patrimonial assinado pelo Sócio Administrador em conjunto com o Contador responsável, contendo declaração de que o documento encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente.
3) O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, publicado em Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação, poderá ser acatado no caso do interessado ser uma sociedade anônima.
4) Para as demais sociedades deverá ser apresentado cópia autêntica do Livro Diário, páginas onde o Balanço foi inserido, devidamente registrado na junta comercial competente.

3º IRREGULARIDADE

10.10. Qualificação Econômico-Financeira:

A qualificação econômico-financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos

10.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Antes de adentrar no mérito do recurso, necessário expor algumas considerações a respeito da apresentação do balanço Patrimonial:

As demonstrações contábeis visam demonstrar a posição patrimonial e financeira de uma pessoa jurídica, bem como informar as transações realizadas em um exercício social.

Para processos licitatórios, visam auferir se a licitante apresenta boa situação financeira para a execução do objeto do

certame, por meio de aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório.

Ao analisar o Balanço Patrimonial da recorrida para o exercício financeiro de 2019, constatados que foi lançado o valor de R$ 200.00,00 (Duzentos mil reais) referente ao capital social integralizado; valor este que compõe o Patrimônio Liquido da recorrida para o exercício de 2019.

Porém, conforme consta do documento enviado via email , para o Sr. Pregoeiro, tendo em vista que não é permitido anexar documentos em sede recursal , a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial de São Paulo, conta que o capital social somente foi aumentado para R$ 200.000,00 no exercício financeiro de 2020.

NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, O VALOR DO CAPITAL SOCIAL ERA DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

Logo, o Balanço Patrimonial e DRE da recorrida para o exercício financeiro de 2019 restou comprometido, pois apresenta grave divergência de valores que alteram substancialmente o valor do Patrimônio líquido apresentado, para fins de habilitação econômica financeira.

O do capital social no valor de 200 mil foi integralizado somente em 2020 , período posterior a apuração contábil para o exercício financeiro apresentado (2019), a recorrida aumentou o Patrimônio Líquido (PL) da empresa de maneira equivocada em R$ 150.000,00, ao mesmo tempo que provocou alteração na apuração de índices de qualificação econômico-financeira que de maneira direta ou indireta utilizam o valor de PL ou sua contrapartida para obtenção dos parâmetros de análise."

A não-integralização do valor de R$ 200.00,00 (Duzentos mil reais) no exercício financeiro período de 2019, afeta o valor da situação patrimonial líquida, pois a conta contábil denominada capital social a integralizar, é redutora da conta Capital Social. Desta forma, fica demonstrado que o Balanço Patrimonial não retrata, de forma fidedigna, a situação econômica-financeira da empresa, em 31/12/2019."

Considerando " a manobra" contábil realizada pela recorrida para maquiar seus índices financeiros aumentando indevidamente o valor da rubrica "capital social a integralizar" comprometeu a aferição do valor de seu Patrimônio Líquido e, por conseguinte, dos índices de qualificação econômico-financeira, exigidos no edital.

È necessário observar as formalidades legais de escrituração, conforme se extrai do Art. 176 da Lei nº 6404/1976, que recomenda ao fim de cada exercício social que a pessoa jurídica deverá exprimir com clareza a situação de seu patrimônio e as mutações ocorridas no sistema por meio de Balanço Patrimonial; Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; Demonstração do Resultado do Exercício, demonstração dos fluxos de caixa.

A escrituração Contábil apresentada pela recorrida não é suficiente para validar os índices apresentados para sua habilitação econômica financeira conforme exigido no item 10.10 e subitens.

4ª IRREGULARIDADE

A recorrida não apresentou as devidas justificativas quanto a divergência apurada entre a receita bruta declarada na DRE (e o valor total dos contratos vigentes) .Vejamos o que revela o edital nesse sentido

10.10.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

10.10.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

10.10.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Pois bem, consta na DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA firmada pela recorrida e anexado no sistema a seguinte informação:

Calculando-se a fórmula acima, constante do Anexo VII-E da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, declara que a diferença entre o valor total de contratos firmados relacionados nesta declaração e a Receita Bruta constante na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE: Não apresenta variação superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos,

Ora, o valor da receita bruta que consta da DRE da recorrida é de R$ 3.509.353,13, o valor total dos contratos informado é R$ R$ 216.600,00 (Duzentos e dezesseis mil e seiscentos reais) , logo a diferença é de mais de 93%.

Entretanto não foi apresentado as devidas justificativas para a divergência apurado.

Assim, a recorrida não cumpriu com a exigência prevista nos subitem 10.10.4.5 do edital.

DO DIREITO

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui um dos vetores principais a ser observado no desenvolvimento das licitações. Nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar alguns licitantes.

Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".
.
DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que mantenha a decisão de inabilitar a empresa BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA para prestar os serviços, objeto do Pregão 14/2020, em razão das irregularidades cometidas.

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2020

JOSEANE CUSTODIO SANTOS
Diretora

Fechar